



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270521-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante NELSON WELTON FORTUNATO, é agravada MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2270521-15.2024.8.26.0000

Nº de origem: 0002716-02.2011.8.26.0297

Agravante: Nelson Welton Fortunato

Agravada: Marcia Antonia Aparecida Paulani

Juiz de origem: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba

Voto nº 6.049

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito -Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou o pedido de levantamento do decreto de indisponibilidade de bem imóvel – Inconformismo do executado – Alegação de que a medida recai sobre imóvel já reconhecido como bem de família – Não acolhimento – Decreto de indisponibilidade que não se confunde com penhora - Ato sem natureza constritiva e que visa apenas a proteção do credor e de terceiros contra eventual fraude à execução – Decisão mantida – Recurso desprovido

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento hostilizando a r. decisão a fls. 1722/1723 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade de bem imóvel.

Em recurso bem processado e breves razões recursais, aponta o recorrente que o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina sob nº 23.640 consiste em bem de

família, conforme já reconhecido em Embargos à Execução – processo nº 1005161-63.2017.8.26.0297-, tornando-se inviável a manutenção da indisponibilidade. Juntou julgados. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/07).

Recurso tempestivo e recebido apenas no efeito devolutivo a fls. 12.

Ausente preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 15/26, com impugnação à gratuidade de justiça concedida ao agravante.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que a impugnação à concessão da justiça gratuita, deduzida na contraminuta pela agravada, não foi submetida ao Juízo *a quo*, o que obsta o seu conhecimento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição –, sobretudo considerando-se que a decisão agravada não trata da benesse, que foi concedida ao agravante em agosto de 2011 (fl. 10 do agravo de instrumento).

No mérito, a questão do recurso consiste na possibilidade ou não de averbar na matrícula do imóvel a indisponibilidade do bem.

O artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, dispõe que “*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,*

previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Para o reconhecimento da impenhorabilidade impõe-se a demonstração dos requisitos capazes de qualificar o imóvel como bem de família, quais sejam: que o bem seja de propriedade do devedor, que o utiliza para fins de moradia e não possua outros bens imóveis.

Na hipótese dos autos, não se discute que o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina sob nº 23.640 foi reconhecido como bem de família nos autos dos embargos à execução nº 1005161-63.2017.8.26.0297.

No entanto, em que pese a impenhorabilidade que recai sobre referido bem imóvel, não há óbice para a mera averbação de indisponibilidade do bem junto à sua respectiva matrícula imobiliária.

Com efeito, a averbação de indisponibilidade não possui natureza de ato de constrição de bens, sendo apenas medida formal, de natureza acautelatória, para fins de resguardar os interesses do credor e proteger terceiros em relação a fraude à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a indisponibilidade de bem imóvel. Recorrente alega que se trata de bem de família. Indisponibilidade que não se confunde com a penhora. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007933-24.2022.8.26.0000;
Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro:
29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Alegação de bem de família. Não acolhimento. Averbação de indisponibilidade de bem imóvel que não possui natureza de ato de constrição de bens, sendo apenas medida formal, de natureza acautelatória, para fins de resguardar os interesses do credor e proteger terceiros em relação a fraude à execução. Decisão mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053118-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Assim, não há qualquer óbice ao decreto de indisponibilidade do bem que apenas impede a alienação.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator